DELIBERAÇÃO AC00 - 1567/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8613/2017
PROTOCOLO	**:** 1813717
TIPO DE PROCESSO	**:** REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
RECORRENTE	**:** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
ADVOGADO	**:** PÉRICLES GARCIA SANTOS – OAB/MS Nº 8743.
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – PAGAMENTO SEM COMPROVANTE FISCAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS PARCIALMENTE HÁBEIS – ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM CLÁUSULA CONTRATUAL – VALOR EXECUTADO A MAIOR QUE O CONTRATADO – ADITIVO DE VALOR – IRREGULARIDADE – INEXISTÊNCIA – ESTÁGIOS DA DESPESA EQUIVALENTES – IMPUGNAÇÃO INDEVIDA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – NOVO JULGAMENTO – CONTRATO – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO CONTRATUAL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência da previsão de prorrogação de prazo de vigência no instrumento contratual demonstra a irregularidade da formalização do termo aditivo.

A apresentação de nota de empenho, ainda que emitida após a data de vencimento do contrato, atesta que a despesa foi realizada e o serviços prestados.

Quanto à execução financeira, a constatação de que a documentação encaminhada comprova que a despesa foi efetivamente realizada e que, apesar dos valores dos estágios da despesa ter sido equivalentes, o valor liquidado e pago foi a maior que o contratado, evidencia que o contrato deveria ter sido aditivado, com alteração do valor inicial, cuja ausência constitui irregularidade, porém, sendo a despesa realizada e os serviços prestados, é indevida a impugnação de valores imposta.

A irregularidade na formalização de termo aditivo, a ausência de documentos comprobatórios da execução contratual, e a infração decorrente da remessa intempestiva de documentos impõe aplicação de multa ao responsável.

Verificado que as razões e os documentos apresentados pelo requerente afastam parcialmente as irregularidades apontadas no acórdão revisado, é julgado parcial procedente o pedido de revisão, proferindo-se novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar parcial procedência** ao Pedido de Revisão, proposto pelo **Sr. Douglas Melo Figueiredo**, para rescindir a Deliberação AC01 - 744/2016, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 24712/2012, e **promover novo julgamento** nos seguintes termos: pela

regularidade da formalização do Contrato n. 42/2012, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Leonor Elói da Silva – ME; pela **irregularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo; pela **irregularidade** dos atos de execução contratual, em razão da ausência da previsão de prorrogação no instrumento contratual, e de documentos comprobatórios exigidos; pela **aplicação da multa de 113 (cento e treze) UFERMS**, por infração à norma legal e regulamentar, sendo: **100 (cem) UFERMS** pela irregularidade na formalização de termo aditivo e ausência de documentos comprobatórios da execução contratual e; **13 (treze) UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas; pela concessão do **prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da multa ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas e, ainda, observe com rigor os prazos estipulados para remessa obrigatória de documentos.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Deliberação AC01 - 744/2016, prolatada por este Colendo Tribunal nos autos do processo TC/MS n. 24712/2012, que julgou a contratação pública relativa ao Contrato n. 42/2012 realizada pelo Município de Anastácio/MS, o Sr. Douglas Melo Figueiredo, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, interpôs o presente Pedido de Revisão.

A decisão, ora guerreada, julgou pela regularidade da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo, pela irregularidade da execução financeira, pela impugnação da quantia referente à despesa paga sem comprovação fiscal, e ainda, aplicou a multa regimental de 708 (setecentos e oito) UFERMS, por dano ao erário e pela intempestividade na remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, responsabilizando o recorrente pelo recolhimento do valor impugnado e do correspondente à multa imposta.

O apelante requer a cassação da referida deliberação, em seus itens II, III e IV, na parte que declarou a irregularidade da execução, impugnou despesa e o condenou a pagar multa regimental.

O pedido de revisão foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) na Análise ANA - 4ICE - 2522/2018 manifestou-se pelo acolhimento parcial dos pedidos, para que seja retirada a impugnação e reformado o valor da multa.

A 3ª procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 12873/2018 opinando pelo não conhecimento do recurso, por entender ausentes as condições de admissibilidade contidas no art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A decisão fundamentou-se no Relatório e Voto do Conselheiro Relator, proferido nos autos do processo principal, que entendeu que foi intempestiva a remessa documental e constatou a ausência de diversos documentos comprobatórios da despesa contratada, considerando não prestadas as contas.

Alega o requerente, em síntese, que em razão de diversas alterações no município ocorreu o atraso no envio de documentos, e que não existe a irregularidade nem a omissão apontada, conforme documentos que anexa à peça recursal.

Compulsando estes autos e aquele em que se deu a deliberação recorrida, verifica-se que as razões e os documentos apresentados pelo requerente justificam parcialmente as irregularidades que fundamentaram o "*decisum*".

Foi devidamente anexada a este pedido de revisão a documentação que comprova a despesa efetivamente realizada, como exige a legislação financeira, Lei n. 4.320/64, assim demonstrada:

Valor contratado:	R$ 75.870,00
Valor total empenhado:	R$ 94.337,20
Notas Fiscais:	R$ 94.337,20
Ordens de Pagamento:	R$ 94.337,20

Constata-se que, apesar de os valores dos estágios da despesa serem equivalentes, o valor liquidado e pago foi a maior que o contratado em R$ 18.467,20 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), que deveria ter sido aditivado como determina a Lei n. 8.666/93.

Observa-se que o contrato, por meio de 1 (um) termo aditivo, teve seu prazo de vigência prorrogado, mas não foi alterado o seu valor, e que o instrumento de contrato não contém cláusula prevendo prorrogação de prazo, maculando a sua formalização.

Vale ressaltar que foi apresentada uma nota de empenho no valor de R$ 18.467,20 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), porém, emitida após a data de vencimento do contrato.

Desta forma, temos a comprovação da despesa realizada e dos serviços prestados, mesmo que extemporaneamente e com irregularidade pela ausência de documento, mas que por consequência demonstra que é indevida a impugnação de valores e o valor da multa imposta deve ser reduzido.

Considerando que os argumentos e documentos apresentados são capazes de justificar e sanear parcialmente as razões de decidir da deliberação recorrida, a sua revisão é medida que se impõe, nos termos do art. 73, II, da LCE n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise do corpo técnico deste Tribunal e deixando de acolher o parecer ministerial, e com fulcro no art. 166 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Douglas Melo Figueiredo, para rescindir a Deliberação AC01 - 744/2016, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 24712/2012, e promover novo julgamento nos seguintes termos:

I. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 42/2012, celebrado entre o Município de Anastácio/MS e a empresa Leonor Elói da Silva – ME, de responsabilidade do Sr. Douglas Melo Figueiredo, prefeito municipal, à época, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II e § 4º, do RITC/MS;

II. pela **irregularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 42/2012 e dos atos de execução do objeto contratado, em razão da ausência da previsão de prorrogação no instrumento contratual, e de documentos comprobatórios exigidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, constando como ordenador de despesas o prefeito municipal, à época, Sr. Douglas Melo de Figueiredo, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

III. pela **aplicação da multa de 113 (cento e treze) UFERMS**, ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, inscrito no CPF sob o n. 519.072.671-15, por infração à norma legal e regulamentar, sendo 100 (cem) UFERMS pela irregularidade na formalização de termo aditivo e ausência de documentos comprobatórios da execução contratual, e 13 (treze) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 44, I, 46 e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 170, § 1º, I, “a” e 172, I, “b”, do RITC/MS;

IV. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da referida lei complementar;

V. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 172, IV, “b”, do RITC/MS, e ainda observe com rigor os prazos estipulados para remessa obrigatória de documentos na Resolução TCE/MS n. 54/2016;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial procedência ao pedido de revisão, com novo julgamento pela regularidade da formalização do contrato administrativo, a irregularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira, com aplicação de multa e recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LLSS/SETAC.APT/ARP/dssm